



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.592 - DF (2018/0098644-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO PEREIRA RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. ART 59 DO CÓDIGO PENAL – CP E ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. *QUANTUM* DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, e, no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

No caso dos autos, mostra-se razoável o aumento da pena-base promovido pelo Tribunal *a quo* em 2 anos e 6 meses, tendo em vista duas circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (antecedentes e circunstâncias do crime) fundamentadas concretamente, bem como a elevada quantidade e variedade das drogas apreendidas (29 porções de maconha, pesando 10.341g, 9 porções de crack, perfazendo o peso de 1.120g, 5 porções de cocaína, pesando 240g, 1.108 comprimidos de rohypnol e um arbusto de maconha de 7cm de altura com massa de 677g) e considerando os limites, mínimo e máximo, da pena do delito de tráfico de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.592 - DF (2018/0098644-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO PEREIRA RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem pedido liminar, impetrado em benefício de MARCELO PEREIRA RIBEIRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento da Apelação n. 0051954-60.2016.8.07.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03 e art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas, em concurso material), à pena de 15 anos de reclusão e ao pagamento de 1.150 dias-multa, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, para afastar a negativa da personalidade, reduzindo a pena para 12 anos e 6 meses de reclusão e 820 dias-multa, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. APREENSÃO DE 10.154.35G DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA, 1.093.48G DE CRACK, 200,18G DE COCAÍNA E 1.108 COMPRIMIDOS DE ROHYPNOL, ALÉM DE UMA ARMA DE FOGO CALIBRE 12, UMA ARMA DE FOGO CALIBRE .380, UMA ARMA DE FOGO CALIBRE .22 E CENTENAS DE MUNIÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS DOS POLÍCIAS. DEPOIMENTOS DO RÉU E TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE NÃO INFIRMAM A SEGURANÇA DOS AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DA PENA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA PERSONALIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PERSONALIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inviável a absolvição por insuficiência de provas, uma vez que as provas carreadas são coerentes e apontam para a autoria e materialidade dos crimes de tráfico e posse ilegal de arma de fogo imputados ao recorrente, que mantinha em uma residência onde casualmente dormia com sua namorada 10.154,35g de massa líquida de maconha, 1.093,48g de crack, 200,18g de cocaína e 1.108 comprimidos de rohypnol, além de uma arma de fogo tipo escopeta, calibre 12, uma arma de fogo tipo pistola, calibre .380, uma arma de fogo tipo pistola, calibre .22, e centenas de munições de diversos calibres.

2. Na espécie, a versão apresentada pelo réu e os depoimentos das testemunhas da defesa não são suficientes para desconstituir a força probatória dos depoimentos prestados pelos policiais, que foram firmes e harmônicos.

3. Mantém-se a avaliação negativa das circunstâncias do crime se a fundamentação utilizada na sentença encontrada respaldo dados concretos extraídos dos autos.

4. A avaliação negativa da personalidade deve ser excluída, pois, em que pese ser possível a valoração negativa de tal circunstância judicial com base na folha penal do réu, no caso em apreço as duas condenações transitadas em julgado foram utilizadas para valorar negativamente os antecedentes e para caracterizar a reincidência, não podendo justificar a avaliação negativa da personalidade do réu, sob pena de *bis in idem*.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, afastar a análise negativa da personalidade, reduzindo a pena de 15 (quinze) anos de reclusão e 1050 (mil e cinqüenta) dias-multa para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o regime inicial fechado (fls. 28/29).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega desproporcionalidade no *quantum* de aumento da pena-base, pois esta sofreu um acréscimo de 2 anos e 6 meses em razão de três circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

Requer, assim, a redução da pena-base.

Sem pedido de liminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 60/64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.592 - DF (2018/0098644-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a redução da pena-base.

Inicialmente, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

O paciente foi preso em flagrante, pois mantinha em depósito 29 porções de maconha, pesando 10.341g (dez quilos e trezentos e quarenta um gramas), 9 porções de crack, perfazendo o peso de 1.120g (um quilo e cento e vinte gramas), 5 porções de cocaína, pesando 240g (duzentos e quarenta gramas), 1.108 (mil e cento e oito) comprimidos de rohypnol e um arbusto de maconha de 7cm de altura com massa de 677g (seiscentos e setenta e sete gramas), petrechos (três rolos de fita adesiva, quatro rolos de filme PVC, quatro balanças de prisão e uma faca com resquícios de droga). Ainda foram apreendidas armas de fogo, acessórios e munições de armas de fogo.

O Juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena de 15 anos de reclusão e ao pagamento de 1.150 dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas, em concurso material. A Corte estadual, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo defensivo, para afastar a valoração negativa atribuída à circunstância judicial da personalidade, reduzido a pena para 12 anos e 6 meses de reclusão, bem como o pagamento de 820 dias-multa, sob os seguintes fundamentos:

DA APLICAÇÃO DA PENA

Requer a Defesa a exclusão da avaliação negativa da personalidade e das circunstâncias do crime, para que a pena-base seja reduzida a patamar próximo do mínimo legal.

Assiste-lhe parcial razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao crime de tráfico, na primeira fase, o douto Juiz sentenciante fixou a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável dos antecedentes, da personalidade, das circunstâncias do crime e da circunstância especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Confira-se (fls. 147v/148):

"[. . .] 1ª fase - circunstâncias judiciais

Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal para os crimes desta natureza, de tal modo que sua conduta foi marcada por médio grau de reprovabilidade.

Antecedentes e conduta social: o acusado é reincidente, pois já foi condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de tráfico de drogas, perante a 2ª VEDF, conforme certidão de fl. 42, fato que será considerado na segunda fase de aplicação da pena, para se evitar o bis in idem. O réu também ostenta maus antecedentes, pois possui outra condenação por tráfico de drogas, já transitada em julgado, perante a 1ª VEDF, conforme certidão de fl. 40.

Personalidade: pelo que consta nos autos, o réu possui envolvimento recorrente com a criminalidade, principalmente tráfico de drogas. Motivos do crime: nesse particular, tudo está a indicar que o réu recorreu ao tráfico com a intenção de obter lucro fácil com essa atividade criminosa, característica inerente ao tipo.

Circunstâncias do crime: são reprováveis e injustificáveis na medida em que colocou em risco a saúde pública, no contexto do crime de posse ilegal de arma de uso restrito. Ademais, e conforme relato dos policiais, o réu mantinha as drogas em depósito numa residência em que dormia e convivia, de forma esporádica, com uma adolescente gestante.

Circunstância especial prevista no art. 42 da Lei de Drogas: natureza e quantidade das drogas: nesse particular, a ação do réu se mostra extremamente reprovável, haja vista a significativa quantidade e variedade de drogas apreendidas, a saber: trinta porções de maconha, com massa líquida de 10.154,35g; nove porções crack, com massa líquida de 1.093,48g; cinco porções de cocaína, com massa líquida de 200,18g (duzentos gramas e dezoito centigramas); mil cento e oito comprimidos de Rohypnol.

Assim, levando-se em conta o disposto acima, fixo-lhe a pena-base em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão. [...]"

A avaliação negativa dos antecedentes deve ser mantida, pois, de fato, o réu ostenta duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores aos dos autos (certidões de fls. 40 e 42), sendo que uma foi considerada para valorar os maus antecedentes e a outra para configurar a reincidência, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecendo reparos.

No tocante à circunstância da personalidade, a sentença asseverou que "o réu possui envolvimento recorrente com a criminalidade, principalmente tráfico de drogas.

Em que pese ser possível a valoração negativa da personalidade com base na folha penal do réu, verifica-se que, no caso em apreço, o réu possui apenas duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao que está sendo analisado (fls. 40 e 42), sendo que uma foi utilizada para valorar negativamente os antecedentes e, a outra, na segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante da reincidência. Desse modo, as mesmas condenações não poderiam ser utilizadas para avaliação negativa da personalidade do réu, sob pena de bis in idem.

Assim, deve ser excluída a avaliação negativa da personalidade.

Em relação à avaliação desfavorável das circunstâncias do crime, entendo que deva ser mantida, pois o Magistrado não se limitou a mencionar que a conduta do réu "colocou em risco a saúde pública", o que, de fato, é inerente ao tipo, mas também se utilizou de dados concretos extraídos dos autos para considerar tal circunstância judicial desfavorável.

O artigo 42 da Lei de Drogas autoriza o aumento da pena com supedâneo na quantidade e natureza da substância apreendida. In casu, foram apreendidos com o acusado 10.154,35g de massa líquida de maconha, 1.093,48g de crack, 200,18g de cocaína e 1.108 comprimidos de rohypnol, de modo que a grande quantidade e diversidade de droga apreendida justifica o aumento na pena-base.

Dessa forma, afasta-se, nesta fase, apenas a avaliação negativa da personalidade, mantendo-se a valoração desfavorável dos antecedentes, das circunstâncias do crime e da natureza e quantidade da droga.

(...)

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena.

Crime de tráfico de drogas

Na primeira fase, afastada a análise negativa da personalidade e mantida a avaliação desfavorável dos antecedentes, das circunstâncias do crime e da circunstância especial do artigo 42 da Lei de Drogas, reduzo a pena-base de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não havendo circunstâncias atenuantes e reconhecida a agravante da reincidência, mantenho o acréscimo de 06 (seis) meses promovido na sentença, elevando a pena para 08 (oito) anos de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena fica estabilizada em 08 (oito) anos de reclusão.

A pena pecuniária segue os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, razão pela qual diminuo-a de 1000 (mil)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa para 800 (oitocentos) dias-multa, à razão mínima.

(...)

Diante do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), efetuo o somatório das penas, totalizando 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Adequada a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao réu, diante do quantum da sanção fixada e da reincidência, com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

De igual forma, mantém-se o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face do quantum de pena e da reincidência do réu, de modo que os requisitos do artigo 44 do Código Penal não foram atendidos (fls. 43/47).

No tocante à suposta desproporcionalidade na fração de recrudescimento da pena-base, ao contrário do que sustenta a impetrante, mostra-se razoável o aumento da pena-base promovido pelo Tribunal *a quo* em 2 anos e 6 meses (1/2), restando a pena-base fixada em 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, tendo em vista duas circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (antecedentes e circunstâncias do crime) fundamentadas concretamente, bem como a elevada quantidade e variedade das drogas apreendidas, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Ressalto que a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016), como na hipótese dos autos.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados, de ambas as Turmas que julgam matéria penal:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006 APLICADA EM 1/6. MULA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. Hipótese em que é válido e proporcional o aumento da pena-base em 2 anos de reclusão, tendo como fundamento a expressiva quantidade de droga apreendida (3.585 gramas de cocaína), consoante determina o art. 42 da Lei de Drogas.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1406650/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. **PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. Não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 2 anos pela valoração da vetorial negativa da grande quantidade de drogas apreendidas, aplicada dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 400.214/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/03/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS DOSIMETRIA. **PENA-BASE. MAJORAÇÃO. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O aumento da pena-base em 2 anos não se mostra, no caso, desproporcional, tendo em vista a elevada gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas (28 porções de crack (526g), 10 porções de cocaína (31, 5g) e 57 porções de maconha (579,8g). Inteligência do art. 42 da Lei n. 11.343/06. Precedentes.

3. A quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes - mais de 1kg, entre crack, cocaína e maconha - constituem fundamentos idôneos para o agravamento do aspecto qualitativo da pena, ou seja, para a fixação de regime mais gravoso (fechado).

Habeas corpus não conhecido (HC 434.195/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA.

1. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente fundamentou a majoração da pena-base em 2 anos, com fundamento na natureza e quantidade de entorpecentes - 1920g de "cocaína", nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e art. 59 do CP, encontrando-se devidamente justificada e proporcional às especificidades do caso versado.

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1013343/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017)

Assim, resta evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0098644-0

HC 447.592 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00515954602016807000 20160111228286 515954602016807000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MARCELO PEREIRA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.